

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 014.995/2018-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA.

Responsável: Edson Barros Costa Júnior (459.785.733-87), prefeito do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016.

Representante legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM PROJETOS DE ASSENTAMENTOS. VISTORIA ATESTA EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE AO ÓRGÃO CONCEDENTE. NOTA TÉCNICA DO CONCEDENTE. EXECUÇÃO PARCIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÃO AO ENTE MUNICIPAL.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secex/TCE (peça 12), complementado pelo despacho à peça 16 e pelos pronunciamentos do titular da Secretaria (peça 21) e do representante do MP/TCU (peça 24). Transcrição com ajustes de forma considerados pertinentes.

### Instrução da Secex/TCE (peça 12)

#### **“INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor do Sr. Edson Barros Costa Júnior (CPF 459.785.733-87), prefeito do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio CRT/MA 022002/2011 – Siconv 759553/2011 (peça 3, p. 64-81), firmado entre o Incra e a prefeitura do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, que tinha por objeto a implantação de 29,137 km de estradas vicinais, sendo: povoado 13 de Maio ao povoado Caranguejo (8,465 km) - PA Olho D'água/13 de Maio, povoado Santa Rita ao povoado Conceição (12,99 km) - PCA Santa Rita, povoado Gameleira ao Povoado Santa Rita (7,681 km) - PCA Santa Rita, localizados no referido município.

#### **HISTÓRICO**

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 652.614,57 à conta do concedente, e R\$ 20.000,00 a título de contrapartida, totalizando R\$ 672.614,57 (peça 3, p. 69). Teve vigência inicial de 20/12/2011 a 31/8/2012 (peça 3, p. 79), sendo posteriormente prorrogado para 31/3/2013 (peça 3, p. 116-118), 31/8/2013 (peça 3, p. 157-159), 31/12/2013 (peça 3, p. 182-184), 31/5/2014 (193-195) e 31/12/2014 (peça 4, p. 18-20).

3. Os recursos foram liberados mediante as Ordens Bancárias 2012OB801001, de 4/7/2012, no valor de R\$ 158.267,14 (peça 3, p. 112), 2012OB802164, de 31/12/2012, no valor de R\$ 230.447,32 (peça 3, p. 143), e 2014OB800888, de 13/6/2014, no valor de R\$ 263.900,11 (peça 4, p. 2).

4. O objeto do convênio foi fiscalizado pelo concedente, tendo sido emitidos três Relatórios de Vistoria Técnica (peça 3, p. 127-131 e 166-174, e peça 4, p. 7-13). A terceira vistoria foi realizada dezembro de 2014 (peça 4, p. 7-13), quando foi constatada a execução física de 90,64% do objeto, no valor de R\$ 609.675,98, e apurado o saldo a ser restituído de R\$ 61.063,02.

5. Foi emitido despacho pelo setor de contabilidade da Superintendência Regional do Incra no Maranhão (peça 4, p. 34) informando que não foi apresentada a prestação de contas final.

6. O Sr. Edson Barros costa Júnior foi notificado pelo Incra em 28/6/2017 acerca da necessidade de ressarcimento da quantia que lhe foi imputada em função das irregularidades constatadas na execução financeira do convênio (peça 4, p. 52 e 56).

7. Em razão do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 81-88). No relatório de TCE consta que o débito apurado foi de R\$ 669.797,74, de responsabilidade do Sr. Edson Barros Costa Junior, prefeito do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 (peça 3, p. 146-156), pois as liberações das segunda e terceira parcelas dos recursos ocorreram em 31/12/2012 (R\$ 230.447,32 - peça 3, p. 143) e 13/6/2014 (R\$ 263.900,11 - peça 4, p. 2); os 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos foram assinados pelo responsável (peça 3, p. 157-159, p. 182-184, e p. 193-195, e peça 4, p. 18-20).

8. A Secretaria de Controle Interno/SG/PR atestou a existência de elementos fáticos e jurídicos que indicaram omissão no dever de prestar contas (peça 5, p. 2-4). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial pela irregularidade das contas (peça 5, p. 5-8 e 11), o processo foi remetido a esse Tribunal.

9. Na instrução inicial (peça 6), analisando-se os documentos dos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de audiência e citação do Sr. Edson Barros Costa Júnior. Abaixo constam as informações necessárias à caracterização da irregularidade.

### Audiência

**Irregularidade:** omissão no dever de prestar contas dos recursos liberados do Convênio CRT/MA 022002/2011 (Siconv 759553/2011), cujo prazo para apresentação expirou no dia 30/1/2015.

**Conduta:** omitir-se no dever de prestar contas dos recursos liberados do Convênio CRT/MA 022002/2011 (Siconv 759553/2011), cujo prazo para apresentação expirou no dia 30/1/2015.

**Dispositivos violados:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e Cláusula Décima Quinta do termo de convênio.

### Citação

**Qualificação do responsável:** Edson Barros Costa Júnior (CPF 459.785.733-87), prefeito do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016.

**Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT/MA 022002/2011 (Siconv 759553/2011), em razão da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação expirou no dia 30/1/2015, bem como inexecução parcial do objeto no valor de R\$ 61.063,02.

**Dispositivos violados:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008; Cláusula Décima Quinta do termo de convênio.

**Quantificação do débito:**

Valor	Data da ocorrência	Débito/Crédito
R\$ 158.267,14	4/7/2012	Débito
R\$ 230.447,32	31/12/2012	Débito
R\$ 263.900,11	13/6/2014	Débito

Valor total do débito atualizado até 4/9/2018: R\$ 894.334,67.

**Cofre para recolhimento:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

**Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio CRT/MA 022002/2011 (Siconv 759553/2011), em razão da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação expirou no dia 30/1/2015, bem como inexecutar parcialmente o objeto, no valor de R\$ 61.063,02, em recursos federais.

**Nexo de causalidade:** a omissão no dever de prestar contas do Convênio CRT/MA 022002/2011 (Siconv 759553/2011), cujo prazo para apresentação expirou no dia 30/1/2015, resultou em presunção de dano ao Erário pelo valor total repassado de R\$ 652.614,57. Além disso, a inexecução parcial do objeto resultou em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 61.063,02.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 8) foi efetuada a citação do responsável. O Sr. Edson Barros Costa Júnior foi devidamente citado por meio do Ofício 1686/2018 (peça 9), o qual foi devidamente recebido conforme AR (peça 10).

11. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

**EXAME TÉCNICO**

12. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

14. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

15. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

16. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de

ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a primeira liberação dos recursos ocorreu em 4/7/2012 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 25/9/2018.

17. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

18. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. Por conseguinte, propõe-se julgar as contas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, com a aplicação das multas previstas no art. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, a primeira por conta do débito e a segunda por conta da ausência de justificativa para a não apresentação das contas no prazo devido.

19. Como as multas acima referidas são mutuamente excludentes (com débito/sem débito), propõe-se a absorção da segunda pela primeira, bem como informar ao responsável que, em caso de demonstração, em sede de recurso, da boa e regular aplicação dos recursos, elidindo o débito total e, conseqüentemente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, poderá o Tribunal reaplicar a multa prevista no art. 58, I, da mesma lei, antes absorvida pela primeira.

20. Cumpre informar que no caso concreto considera-se que o ex-prefeito não pode vir a ser condenado em débito pelo valor de R\$ 158.267,14, pois os referidos recursos foram sacados em 4/7/2012 e geridos pela antecessora, Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos, prefeita do Município de Olinda Nova do Maranhão no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012. Cumpre informar que a ex-prefeita não foi responsabilizada já que os serviços realizados estavam dentro das especificações, sendo necessárias apenas algumas complementações em pontos isolados.

## CONCLUSÃO

21. Diante da revelia do Sr. Edson Barros Costa Júnior e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Edson Barros Costa Júnior (CPF 459.785.733-87), prefeito do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Edson Barros Costa Júnior (CPF 459.785.733-87), prefeito do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o

Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 230.447,32	31/12/2012
R\$ 263.900,11	13/6/2014

Valor total do débito atualizado até 5/11/2018: R\$ 756.130,22.

c) aplicar ao Sr. Edson Barros Costa Júnior (CPF 459.785.733-87), prefeito do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Federal de Controle Interno e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar ao responsável que em caso de demonstração, em sede de recurso, da boa e regular aplicação dos recursos, elidindo o débito total e, conseqüentemente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, poderá o Tribunal reaplicar a multa prevista no art. 58, I, da mesma lei, antes absorvida pela primeira”.

#### Despacho do Relator (peça 16)

“À Secex-TCE.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor do Sr. Edson Barros Costa Júnior, prefeito de Olinda Nova do Maranhão/MA na gestão 2013-2016, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos

do Convênio CRT/MA 022002/2011, Siconv 759553/2011, firmado entre o Incra e o ente municipal.

2. No âmbito deste Tribunal, em cumprimento ao despacho do secretário da Secex/TCE, de 17/9/2018, foi realizada a citação do responsável em 20/9/2018, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT/MA 022002/2011, em razão da omissão no dever de prestar contas, bem como inexecução parcial do objeto no valor de R\$ 61.063,02.

3. Entretanto, minha assessoria constatou, por consulta ao Portal de Convênios, que a prestação de contas foi enviada ao órgão concedente em 8/2/2018, encontrando-se atualmente em análise.

4. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do RI/TCU, **determino** à Secex-TCE que realize diligência ao Incra, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, encaminhe a esta Corte de Contas cópia de nota técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do Convênio CRT/MA 022002/2011, Siconv 759553/2011, com vistas ao saneamento do processo TC 014.995/2018-2.

Determino ainda à unidade técnica que, apresentados os documentos diligenciados, analise a pertinência de citação da prefeita antecessora, Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos, caso se verifique a necessidade de explicitar o nexos causal em relação aos recursos por ela geridos e a parcela do objeto executada durante seu mandato”.

#### Pronunciamento da Sec-TCE/D3 (peça 21)

“Voltam os autos para instrução na 3ª Diretoria da SecexTCE, para análise da Nota Técnica enviada pelo Incra em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti (peça 16), com a análise da Prestação de Contas relativa ao Convênio CRT/MA 022002/2011, Siconv 759553/2011, cujo conveniente era o Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, a qual havia dado entrada no referido órgão concedente, intempestivamente, pouco tempo antes da autuação da Tomada de Contas Especial no Tribunal de Contas da União.

2. Na referida Nota Técnica, fica confirmada a inexecução parcial do objeto conveniado no valor de R\$ 61.063,02 (peça 20, p. 8).

1. Além disso, o Incra acrescentou que há saldo do convênio não restituído, no valor de R\$ 14.530,96, totalizando um débito de R\$ 75.632,98 (peça 20, p. 8).

2. Constata-se que, conforme o Ofício 1.686/2018 da SecexTCE (peça 9), o responsável já havia sido citado por inexecução parcial no exato valor de R\$ 61.063,02, além da omissão na prestação de contas, a qual terminou por ser afastada. Desta forma, tendo ele sido citado pela irregularidade ora confirmada pelo Incra, não há razão para que se realize nova citação.

3. Quanto ao saldo do convênio, entendo suficiente determinação à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA.

4. Ante o exposto, e considerando que a multa proposta pelo Auditor já é a do art. 57 da Lei Orgânica do TCU (proporcional ao débito, ou seja, altera-se automaticamente com a alteração do valor da condenação, de forma que a retirada da omissão prescinde de alteração na proposta da multa), proponho a manutenção integral da proposta de encaminhamento constante da peça 12, com exceção dos fundamentos, que seriam alterados para “nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU”.

5. Veja-se que não há necessidade de nova citação por conta da alteração do fundamento, pois a citação relativa à inexecução parcial já corresponde à alínea “c” do art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992.

6. Proponho, ainda, que se determine à Prefeitura Municipal de Nova Olinda/MA que restitua aos cofres do Incra o valor atual constante da conta específica do Convênio CRT/MA 022002/2011, Siconv 759553/2011, sob pena de citação do município solidariamente com o prefeito(a) atual”.

Parecer do MPTCU (peça 24)

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor do Sr. Edson Barros Costa Júnior, prefeito do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, (gestão 2013-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio CRT/MA 022002/2011, que tinha por objeto a implantação de 29,137 km de estradas vicinais.

O referido prefeito foi citado por omissão no dever de prestar contas e por inexecução parcial no valor de R\$ 61.063,02, apurada em vistoria técnica que constatou a execução física de 90,64% do objeto.

Diante da revelia do responsável, a Secex/TCE propôs o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito do ex-gestor de acordo com os valores constantes na tabela abaixo, bem como a cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, proposta que contou com nossa aquiescência (peça 15).

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 230.447,32	31/12/2012
R\$ 263.900,11	13/6/2014

O eminente Relator constatou, por consulta ao Portal de Convênios, que a prestação de contas fora enviada ao órgão concedente em 8/2/2018, razão por que determinou diligência ao Incra, com vistas ao saneamento do feito. Determinou ainda que a unidade técnica analisasse a pertinência de citação da prefeita antecessora, Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos, caso se verificasse a necessidade de explicitar o nexos causal em relação aos recursos por ela geridos e a parcela do objeto executada durante seu mandato.

Realizada a diligência, o Diretor da Secex/TCE se manifestou nos termos adiante reproduzidos, cuja proposta recebeu o aval do titular da unidade técnica:

“Na referida Nota Técnica, fica confirmada a inexecução parcial do objeto conveniado no valor de R\$ 61.063,02 (peça 20, p. 8).

Além disso, o Incra acrescentou que há saldo do convênio não restituído, no valor de R\$ 14.530,96, totalizando um débito de R\$ 75.632,98 (peça 20, p. 8).

Constata-se que, conforme o Ofício 1.686/2018 da Secex/TCE (peça 9), o responsável já havia sido citado por inexecução parcial no exato valor de R\$ 61.063,02, além da omissão na prestação de contas, a qual terminou por ser afastada. Desta forma, tendo ele sido citado pela irregularidade ora confirmada pelo Incra, não há razão para que se realize nova citação.

Quanto ao saldo do convênio, entendo suficiente determinação à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA.

Ante o exposto, e considerando que a multa proposta pelo Auditor já é a do art. 57 da Lei Orgânica do TCU (proporcional ao débito, ou seja, altera-se automaticamente com a alteração do valor da condenação, de forma que a retirada da omissão prescinde de alteração na proposta da multa), **proponho a manutenção integral da proposta de encaminhamento constante da peça 12**, com exceção dos fundamentos, que seriam alterados para “nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU”.

Veja-se que não há necessidade de nova citação por conta da alteração do fundamento, pois a citação relativa à inexecução parcial já corresponde à alínea “c” do art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992.

Proponho, ainda, que se **determine à Prefeitura Municipal de Nova Olinda/MA que restitua aos cofres do Incra o valor atual constante da conta específica do Convênio CRT/MA 022002/2011, Siconv 759553/2011, sob pena de citação do município solidariamente com o prefeito(a) atual**’ (grifos no original).

Possivelmente houve pontual equívoco de redação quando se propôs “**a manutenção integral da proposta de encaminhamento constante da peça 12**, com exceção dos fundamentos”, pois a proposta “constante da peça 12” propugnava pela imputação de débito de R\$ 494.347,43 (resultante da soma dos dois valores indicados na tabela precedente), amparada nas irregularidades descritas na citação: a) omissão no dever de prestar contas; b) inexecução parcial no valor de R\$ 61.063,02. Ocorre que o débito integral dos valores que foram repassados ao Sr. Edson Barros Costa Júnior deixou de subsistir ante a apresentação das contas e consequente exame do órgão repassador, cuja conclusão foi pela existência de débito de apenas R\$ 75.632,98, resultante da soma da inexecução parcial, de saldo não restituído e de despesa de tarifa bancária.

Assim, a imputação de débito ao Sr. Edson Barros Costa Júnior deve ser pela quantia de R\$ 61.063,02 referente à inexecução parcial, conforme aliás parece ter sido a intenção do Diretor, eis que a certo trecho de seu pronunciamento faz menção a alteração do valor da condenação.

Também aderimos à proposta de determinação à Prefeitura Municipal de Nova Olinda/MA que restitua aos cofres do Incra o saldo da conta específica do Convênio, sugestão que encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal (entre outros, Acórdão 3.361/2019 - Primeira Câmara e Acórdãos 1.667/2019, 6.790/2010 e 4386/2009 da Segunda Câmara).

Em relação à tarifa bancária, o valor não deve ser considerado na condenação, tanto pela baixa materialidade (R\$ 39,00), quanto, sobretudo, por ausência de discriminação do fato no ofício citatório.

Por fim, necessário abordar questão carente de enfrentamento, que diz respeito ao exame da pertinência de citação da prefeita antecessora, Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos, conforme pontuou o Relator.

Ao examinarmos os autos não identificamos elementos que sinalizem responsabilização da prefeita antecessora. A esse respeito, vale ponderar que a gestão da prefeita findou-se em 31/12/2012, ao passo que o relatório técnico conclusivo que apontou inexecução parcial no montante de R\$ 61.063,02 é de 05/01/2015. Nele não há qualquer referência específica a ato praticado na gestão da prefeita, nem impugnação específica a parcela executada em sua administração. A planilha de Ajuste Final que integra o feito à p. 10 da peça 4 indica a discrepância entre valores projetados e executados dos diversos itens que compõem a obra, sem indicar data. Não houve também qualquer menção de responsabilização da prefeita na manifestação final do repassador por ocasião do exame da prestação de contas apresentada.

É a manifestação deste representante do Ministério Público junto ao TCU.”

É o relatório.